



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000

Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: www.taruma.sp.leg.br

E-mail: Sic@taruma.sp.leg.br

Transparência a serviço da população

PARECER COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

PARECER Nº 02/2021

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 06/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021 – DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO

À consideração desta Comissão é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos as seguintes apreciações:

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, protocolado na Secretaria da Câmara em 18 de março de 2021 sob o Protocolo n.º 217/2021, está expresso em seis (06) artigos, é de autoria do Poder Legislativo e “**INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE AÇÕES VOLTADAS À LEI MARIA DA PENHA, NAS ESCOLAS PÚBLICAS DE ENSINO FUNDAMENTAL-SÉRIES FINAIS E DE ENSINO MÉDIO, EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS DE TARUMÃ-SP E SECRETARIAS MUNICIPAIS**”.

II - PARECER

O Projeto foi encaminhado para esta Casa de Leis, para o aval necessário à sua aprovação.

A Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo adota, no que lhe cabe o parecer apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

O mencionado processo contém vício de iniciativa, sendo assim o mesmo encontra-se inconstitucional e ilegal, ademais em estudo foi levantado diversas jurisprudências sobre o tema, que apontam para este fato.

Diante do exposto, opinamos pelo **NÃO** encaminhamento do Projeto ao Egrégio Plenário, para a devida deliberação.

III – CONCLUSÃO

Assim sendo, esta Relatora **ADRIANA BALEJO PIEDADE DA SILVA**, acompanhada dos demais membros que compõem a Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo, manifesta-se **DESFAVORÁVEL** ao **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 06/2021**, e conseqüentemente **NÃO** o encaminha para o Plenário para a devida deliberação.

No entanto cabe observar que o Projeto pode ser transformado em uma proposição de Indicação de vereador, cabendo ao Executivo Municipal realizar ou não.

SALA DAS COMISSÕES, EM 13 DE ABRIL DE 2021.

ÁLVARO LUIZ DE ANDRADE

PRESIDENTE

ADRIANA BALEJO PIEDADE

RELATORA

BRUNO REZENDE

MONTEIRO

MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55
Site: www.camarataruma.sp.gov.br - E-mail: camarataruma@camarataruma.sp.gov.br

PARECER CONCLUSIVO DA RELATORIA DA COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

PARECER n.º 02/2021 – CONCLUSÃO - VOTO EM SEPARADO / DIVERGÊNCIA

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO N.º 06/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021 – DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO

A Presente conclusão é submetida à Comissão, reputando-se divergente do posicionando do Sr. Álvaro Luiz de Andrade – Presidente, e Bruno Rezende – Membro.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, protocolado na Secretaria da Câmara em 18 de março de 2021 sob o Protocolo n.º 217/2021, está expresso em seis (06) artigos, é de autoria do Poder Legislativo e “INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE AÇÕES VOLTADAS À LEI MAIRA DA PENHA, NAS ESCOLAS PÚBLICAS DE ENSINO FUNDAMENTAL – SÉRIES FINAIS E DE ENSINO MÉDIO, EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS DE TARUMÃ-SP E SECRETARIAS MUNICIPAIS”.

II – PARECER

O Projeto foi encaminhado para esta Casa de Leis, para o aval necessário à sua aprovação.

A Comissão de Saúde, Educação, Cultura, lazer e Turismo, se reuniu para apreciação do Projeto.

Após a reunião, a subscritora promoveu análise mais criteriosa quanto à questão, analisando as disposições legais sobre o tema, bem como entendimentos da jurisprudência, e pesquisa de Leis que já tramitaram por esta Casa de Leis.

Neste sentido, foi identificado que já houve a tramitação legal de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo, com a mesma essência: semana de comemorações e que repercutem em potencial despesa ao Poder Executivo.

Ademais, na página 4 do Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica da Câmara, assim pontua:

“Frisa-se, portanto, que a inconstitucionalidade do Projeto de Lei não está na instituição de data ou semana comemorativa/reflexiva, mas sim na imposição de medidas e atos concretos a serem tomados pelo Poder Executivo”.

Contudo, da análise do texto legal NÃO EXISTE QUALQUER IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS E ATOS CONCRETOS a serem tomadas pelo Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55
Site: www.camarataruma.sp.gov.br - E-mail: camarataruma@camarataruma.sp.gov.br

Art. 1º Fica instituída a Semana Municipal de Ações Voltadas à Lei Maria da Penha - Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, nas escolas públicas de ensino fundamental - séries finais e de ensino médio, educação de jovens e adultos (EJA) localizadas no Município de Tarumã e secretarias municipais.

Parágrafo único. - As ações serão desenvolvidas, anualmente, na primeira de semana do mês de março

Art. 2º - A presente Lei objetiva proporcionar aos alunos e funcionários públicos:

- I - conhecimento e importância da Lei Maria da Penha;
- II - conscientização sobre a prevenção, combate e punição contra atos de violência sofridos pela mulher;
- III - contextualização da realidade atual da mulher;
- IV - viabilização da prática de boas ações relacionadas à paz; não-violência; igualdade de condições de vida; plena cidadania; conquista de direitos; dignidade e respeito; e outras ações voltadas ao bem-estar da mulher.
- V - possibilidade da erradicação da violência contra a mulher;
- VI - reforço da ideia sobre igualdade de condições de vida entre homem e mulher.

Art. 3º As escolas e secretarias municipais **podem optar pela prática das seguintes ações em sala de aula ou fora dela, nas repartições ou fora delas:**

- I - palestras;
- II - estudos e debates;
- III - trabalhos;
- IV - visitas; e
- V - outras atividades a critério da escola e secretarias.

Ademais, ainda que não tenha sido objeto de disposição no Parecer Jurídico, importante destacar que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou com relação à disposição legislativa de projetos que possam ter repercussão financeira no Poder Executivo. No final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município. O caso tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013, cujo objeto é a determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: *“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”*

Logo, por qualquer dos ângulos que se analise o Projeto de Lei n.º 006/2021, depreende-se a sua LEGALIDADE.



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000

Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: www.camarataruma.sp.gov.br - E-mail: camarataruma@camarataruma.sp.gov.br

III – CONCLUSÃO

Assim sendo, esta RELATORA da Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo, **ADRIANA BALEJO PIEDADE DA SILVA**, manifesta-se FAVORÁVEL ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO N.º 06/2021.

Consequentemente, pugna-se:

a) Pela apreciação das presentes considerações pelos demais integrantes da Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo, Sr. Álvaro Luiz de Andrade – Presidente, e Bruno Rezende – Membro;

b) Que o Projeto de Lei sob análise seja encaminhado para o Plenário, para a devida deliberação.

Alternativamente, pugna-se que seja a Sra. SOLANGE CARON (Vereadora – PL), seja cientificada quanto ao parecer jurídico da Assessoria Jurídica desta Casa de leis, quanto à pontuação de que a *“inconstitucionalidade do Projeto de Lei não está na instituição de data ou semana comemorativa/reflexiva, mas sim na imposição de medidas e atos concretos a serem tomados pelo Poder Executivo”* e, neste sentido, entendendo pertinente e oportuno, que promova as adequações para o regular curso do Processo Legislativo, em que pese, como bem frisado nestas conclusões, esta subscritora – salvo melhor juízo, discordar das justificativas da Procuradoria.

Sala das Comissões, em 16 e abril de 2021

ADRIANA BALEJO PIEDADE RONCADA
Relatora